



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 017/2026 - EXECUTIVO

SÚMULA: "Concede reposição salarial aos servidores municipais do quadro efetivo, incluindo professores, comissionados, funcionários contratados pelo emprego público, educador residente e contratados por processo seletivo simplificado".

PROJETO DE LEI Nº 004/2006 – LEGISLATIVO

SÚMULA: Concede reposição salarial aos servidores do Poder Legislativo Municipal do quadro efetivo e comissionados, no índice de 3,90% (três vírgula noventa por cento) relativo ao INPC acumulado no exercício de 2025."

I – RELATÓRIO

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico das proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

Os Projetos de Lei em análise, o primeiro de iniciativa do Poder Executivo e o segundo de iniciativa da Mesa Diretora, objetivam conceder reposição salarial de **3,90% aos servidores municipais do quadro efetivo, incluindo professores, comissionados, funcionários contratados pelo emprego público, educador residente e contratados por processo seletivo simplificado do Poder Executivo e aos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal**, correspondente ao INPC acumulado no exercício de 2025.

II – ANÁLISE

Inicialmente justifica-se a análise conjunta de ambos os Projetos uma vez que visam a concessão o mesmo reajuste (percentual e data) a seus servidores.

Assim, apresentado o PL 17/2026, na sequência apresentado o PL 04/2026, ambos trazendo a reposição salarial anual.

Pelo que passa a análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Conforme Acórdão 4246/2012 do TCE/PR, o Poder Legislativo está na dependência para apresentar o projeto de revisão da remuneração, da atuação prévia do Poder Executivo Municipal:

Processo de consulta. Poder Legislativo Municipal. Iniciativa para propositura da revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal. Necessidade de revisão geral concomitante para ambos os poderes municipais. Questão já decidida pelo Tribunal de Contas no Acórdão 237/2008 do Pleno pelo quórum qualificado do artigo 115 da Lei Complementar 113/05. Decisão que constitui prejudgado e vincula as decisões posteriores da Corte, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 113/05. Acórdão 698/08 que contrariou o decisum consubstanciado no Acórdão 237/2008. Nulidade do Acórdão 698/08 e novo julgamento, nos moldes do Acórdão 237/2008.

...

c) Pela impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a revisão geral anual da remuneração dos seus servidores independentemente da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo.

d) Pela obrigatoriedade de que a revisão geral anual de ambos os Poderes seja concomitante e nos mesmos índices.

A iniciativa e competência mostram-se adequadas, por se tratar de matéria relativa à remuneração dos servidores do Poder Executivo e do próprio Poder Legislativo, vez que apresentados pelo Prefeito Municipal e pela Mesa Diretora, respectivamente.

As proposições observam o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece o direito à revisão da remuneração mediante lei específica, utilizando índice oficial de inflação para a recomposição dos vencimentos.

Tendo o Poder Executivo Municipal concedido o índice de 3,90%, o mesmo fora observado pelo Poder Legislativo, o que demonstra a observância da uniformidade do percentual utilizado para a revisão geral anual no âmbito municipal.

Não se identifica, portanto, incompatibilidade constitucional, legal ou regimental que impeça o regular prosseguimento da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Quanto à redação, esta Comissão entende pertinente sugerir a inclusão expressa do percentual de 3,90% na súmula do Projeto de Lei 17/2026, de modo a conferir maior clareza e objetividade à matéria, fazendo constar, desde logo, o índice da reposição pretendida.

Concede reposição salarial aos servidores municipais do quadro efetivo, incluindo professores, comissionados, funcionários contratados pelo emprego público, educador residente e contratados por processo seletivo simplificado, no índice de 3,90 (três vírgula noventa por cento) relativo ao INPC acumulado no exercício de 2025.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se **favoravelmente à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e adequação gramatical e lógica dos Projetos de Lei nº 17/2026 (Executivo) e 004/2026 (Legislativo)**, não identificando óbices à sua regular tramitação.

Sugere-se apenas a adequação da súmula do PL 17/2026 para que nela conste expressamente o índice de 3,90% (três vírgula noventa por cento), em consonância com o conteúdo da proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2026

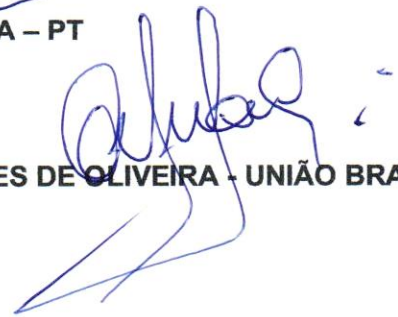
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


CAMILLA KELLIN FERREIRA VAZ – MDB

PRESIDENTE


PAULO MICHEL PEREIRA – PT

VICE-PRESIDENTE:


GILNELSON JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA – UNIÃO BRASIL

SECRETÁRIO: